



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@hotmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a organização do Estatuto e reorganização do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei reorganiza o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, vinculado à Rede Municipal de Ensino do Município de Vista Alegre do Alto-SP, em cumprimento ao disposto na Resolução CNE 02/2009, de 28 de maio de 2009, à Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, do art. 40 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 e ao art.67 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º A Carreira dos Profissionais da Educação Básica pública, tem como princípios básicos:

I - valorização da capacitação profissional com vista à formação continuada para o melhor desempenho do exercício da profissão;

II - estímulo ao trabalho visando aprimorar as qualidades pessoais;

III - melhoria da qualidade do ensino, objetivando eficiência e eficácia da educação;

IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública, fundamentando-se no piso salarial nacional, com progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço, merecimento e desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 5º As classes serão constituídas de docentes, especialistas em educação e de outros profissionais da educação básica, na seguinte conformidade:

I - Classe de docentes:

- a) Professor de Educação Básica I – (PEB I);
- b) Professor de Educação Básica II – (PEB II);
- c) Auxiliar Docente.

II - Classe de especialistas da educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Professor Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único. Ficam criados os cargos de Auxiliar Docente e de Diretor de Escola, com provimento por concurso público de provas e títulos e nomeação, com os requisitos de ingresso constantes no Anexo II.

III - Classe de Especialistas que não pertencem ao quadro do magistério, mas oferecem apoio multidisciplinar no processo pedagógico:

- a) Psicopedagogo (a);
- b) Fonoaudiólogo (a);
- c) Psicólogo (a);
- d) Tradutor (a) e intérprete de Libras e de Braille;
- e) Monitor escolar.

Art. 6º Entre as classes previstas no artigo anterior, Inciso II, poderá haver em cada Unidade Escolar, o cargo em comissão, de Professor Coordenador Pedagógico, sendo o mesmo docente da rede municipal de ensino, ou conveniado e ou aposentado no magistério, através de inscrição, cujo período será definido pelo Chefe do Executivo, com a apresentação de um projeto pedagógico para o Conselho de Escola, que avaliará e selecionará através de uma relação nominal dos aprovados nesta fase.

§ 1º Após, a Secretária Municipal de Educação juntamente com o Chefe do Poder Executivo, nomeará um dos aprovados selecionados pelo Conselho de Escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 2º Caso haja impedimento ou exoneração ou outros motivos que impeçam a posse ou que implique impossibilidade de manutenção no cargo do primeiro selecionado, chamar-se-á automaticamente, um dos demais selecionados.

Seção III Do Campo de Atuação

Art. 7º Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Básica I - (PEB I):

- a) Auxiliar Docente;
- b) Na Educação Infantil de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- c) Do 1.º ao 5.º ano do Ensino Fundamental, Regular e EJA- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.

II - Professor de Educação Básica II - (PEB II):

- a) Na Educação Especial;
- b) Na Educação Infantil;
- c) Do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental, Regular e EJA;
- d) Poderão atuar, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano e na Educação Infantil, os professores de Língua Estrangeira Moderna, Artes e ou Educação Artística e Educação Física, como PEB II.

Art. 8º Os integrantes da classe de especialista da educação e profissionais de apoio pedagógico, exercerão suas atividades na educação básica.

Art. 9º Os integrantes da classe de outros profissionais da educação básica, especificados no item III, do artigo 5º. desta lei, atuarão na educação básica não abrangendo as funções do magistério.

TÍTULO III DOS CONCURSOS E PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DOS CONCURSOS

Art. 10º Os cargos do quadro de carreira da educação básica pública municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 11º A investidura em cargo público da educação básica municipal depende, exclusivamente, de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 12º O prazo de validade do concurso público será de até (02) dois anos, a contar da data de homologação, prorrogável uma vez por igual período, de acordo com o interesse da Administração.

Art. 13º Os concursos públicos, abrangidos por esta lei, serão organizados e realizados através do Departamento de Recursos Humanos do Executivo ou mediante contratação de empresa habilitada, nos termos da lei das licitações públicas.

Art. 14º Os concursos públicos reger-se-ão por editais estabelecendo:

- I - a modalidade do concurso;
- II - as condições para o provimento do cargo;
- III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do concurso.

CAPITULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 15º Os requisitos a serem comprovados, quanto à habilitação profissional, para provimento dos cargos do quadro dos profissionais da educação básica pública municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II integrante desta lei.

Seção I Do Estágio Probatório

Art. 16º Estágio probatório é o período de três anos, de efetivo exercício na educação básica pública municipal, durante o qual é apurada a conveniência da confirmação no cargo, mediante a verificação dos requisitos constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta lei.

§ 1º Será composta uma Comissão de Gestão e de Avaliação, nomeada pelo Prefeito, contendo três funcionários públicos municipais, sendo um representante do Departamento dos Recursos Humanos, um profissional do magistério da Educação Básica Municipal, sob a presidência do (a) responsável pela unidade escolar ou órgão em que o servidor esteja exercendo o cargo, que avaliará, anualmente, o desempenho do servidor em estágio probatório e encaminhará ao órgão de pessoal, que medirá sua pontuação, para efeito de atendimento ao disposto neste artigo, ficando a avaliação apostilada nos assentos do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

I - Esta Comissão de Gestão e de Avaliação também procederá a avaliação, anualmente, dos pontos adquiridos pelos servidores estáveis do Magistério Municipal da Educação Básica, nas progressões dispostas nos artigos 19, 22, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 desta lei.

§ 2º Considerar-se a como aprovado no estágio probatório, o servidor que atingir pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos no item Classificação, constante no Anexo I.

§ 3º Sendo o parecer desfavorável, será dada vista ao estagiário, para se manifestar por escrito.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, o órgão de pessoal, quando for o caso expedirá o ato de exoneração, do contrário entende-se como concluso o estágio.

Art. 17º O estágio probatório será cumprido em unidades da educação básica pública municipal.

Art. 18º O não cumprimento do estágio probatório por motivos de interrupções sucessivas, por motivo de faltas injustificadas, ou não amparadas por lei, superior a um mês corrido, implicará na exoneração automática do servidor em estagiário probatório.

Seção II Da Progressão Funcional

Art. 19º A Progressão Funcional é a passagem do integrante do quadro dos profissionais da educação básica pública para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de tempo de serviço, baseada na titulação ou habilitação, progressão funcional e merecimento observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

I - Da assiduidade - serão aplicados 10,00 (dez) pontos, para o profissional que, no máximo, tenha utilizado seis faltas-dia ao ano; excetuando-se as faltas obrigatórias por lei;

II - Da pontualidade - serão atribuídos 10,00 (dez) pontos aos profissionais da educação que não atingirem 05 (cinco) atrasos ou 05 (cinco) saídas antecipadas;

III - Participação em eventos - em todos: 10,00 (dez) pontos; em metade: 5,00 (cinco) pontos;

IV - Avaliação externa - 10,00 (dez) pontos: ao mantiverem e ou aumentarem os índices do IDEB e do IDESP, sendo 5,00 (cinco) pontos cada índice.

a) No que se refere aos itens anteriores, estes serão avaliados, anualmente, através de uma planilha, sob a responsabilidade do superior imediato, onde o trabalhador de educação for lotado e ou prestar o seu serviço, sendo que o total de pontos, por ano, terão, no máximo, 40 (quarenta) pontos. Serão promovidos, nestes critérios, com o parecer da Comissão de Gestão e de Avaliação, quem alcançar entre 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) pontos, ao ano, à proporção de 2% (dois por cento) a mais, para ser incluído no salário-base do profissional da educação, sempre no mês de fevereiro do próximo ano.

V - Tempo de serviço e atualização em formação e ou formação continuada, indicados em níveis constantes dos Anexos IV e V:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Grau A - Nível I- ingresso automático após a posse;

a) Para o grau B - Nível I- mínimo de três anos no grau A; programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 100 (cem) horas;

b) Para o grau C - Nível II- mínimo de quatro anos no grau B e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 120 (cento e vinte) horas;

c) Para o grau D - Nível III- mínimo de cinco anos no grau C e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 140 (cento e quarenta) horas;

d) Para o grau E - Nível IV- mínimo de seis anos no grau D e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 160 (cento e sessenta) horas;

e) Para os graus F e G - Nível V- mínimo de sete anos no grau E e ou mínimo de quatro anos no grau F e programas continuados de atualização relacionados à educação, podendo ser seminários, congressos, cursos de pequena duração, cursos de pós-graduação, que somados, perfaçam, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º Para o primeiro enquadramento, os cursos especificados neste artigo, terão a validade de cinco anos e os demais posteriores terão a validade de três anos.

§ 2º A atribuição pecuniária de mudança de classe, inserida no respectivo nível, de que dispõem os itens anteriores, será da aplicabilidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, para cada mudança de nível efetuada.

§ 3º A diferença do valor da hora/aula atual para a contida no Anexo IV, será implantada, de acordo com a previsão orçamentária, a partir da publicação desta lei e o valor do salário-base de Diretor de Escola só será implantado a partir da posse e exercício dos primeiros concursados para este cargo.

Art. 20º Os Integrantes da carreira dos profissionais da educação básica, poderão passar para nível superior da respectiva classe através dos seguintes critérios de avaliação acadêmica, na seguinte conformidade:

I - via acadêmica, consideradas as habilitações obtidas em grau superior de ensino;

II - via não acadêmica, em níveis retributórios, de acordo com o artigo 19, seus parágrafos e incisos, constantes desta lei.

Art. 21º A Progressão Funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério, no respectivo campo da atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho.

Art. 22º Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica, ao profissional do magistério por enquadramento automático, ou a não acadêmica, nos níveis explicitados no artigo 19, em níveis retributórios, superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

I - Professor de Educação Básica I:

a) mediante apresentação de diploma ou de certificado de curso de Pedagogia ou Normal Superior de graduação correspondente à licenciatura plena: será enquadrado no nível imediatamente superior; caso o concurso público prestado pelo(a) professor(a) não exija o curso de Pedagogia como requisito para o ingresso, posse e nomeação;

b) mediante apresentação de certificado de curso de Especialização, Lato Sensu, na área de atuação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação: será enquadrado no nível imediatamente superior;

c) mediante apresentação de título de mestre: será enquadrado no nível IV, ou V, se já estiver enquadrado no nível IV;

d) mediante apresentação de título de doutor: será enquadrado no nível V;

II – Professor de Educação Básica II e Especialista de Educação:

a) mediante apresentação de certificado de curso de Especialização, Lato Sensu, na área de atuação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), realizado por instituição de ensino de nível superior, oficial ou credenciada conforme legislação: será enquadrado no nível imediatamente superior;

b) mediante apresentação de título de mestre: será enquadrado no nível IV, ou V, se já estiver enquadrado no nível IV;

c) mediante apresentação de título de doutor: será enquadrado no nível V.

§ 1º Os certificados previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 2º Somente será aceito um certificado para cada nível de graduação.

§ 3º O enquadramento somente será efetuado no início de cada exercício, com a apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado.

§ 4º Não será considerado como título e não concorrerá à progressão funcional, o certificado que servirá como pré-requisito para o cargo, na forma da legislação.

Art. 23º Ao profissional do magistério, que requereu progressão funcional nos termos de inciso II do art. 22, mas que não atingiu aos requisitos mínimos exigidos expostos no item V e alíneas do art. 19, fica assegurado o direito de requerimento por quantas vezes se fizer necessárias obedecido o interstício mínimo de 01 (um) ano ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

exercício na educação básica, vinculado a manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo a pontuação mínima, requisito indispensável para a progressão funcional.

Art. 24º Para fins de progressão funcional por tempo de serviço, deverão ser cumpridos os interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício da educação básica pública municipal, em que estiver enquadrado, de acordo com o artigo 19.

Parágrafo Único. O tempo utilizado para passagem dos níveis é cumulativo.

Art. 25º Na contagem do tempo a que se refere o artigo anterior, serão descontados os períodos em que o servidor estiver:

I - afastado para exercício de mandato eletivo;

II - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização no país ou exterior;

III - afastado em desvio de função ou exercício de atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - prestação de serviços em órgãos estranhos à Administração Municipal direta ou indireta;

V - afastado por licença para tratamento de saúde ou para tratamento de saúde de pessoas da família;

VI - faltas injustificadas.

Art. 26º Perderá o direito à progressão funcional por tempo de serviço o servidor do quadro do magistério municipal que tiver:

I - sofrido punição disciplinar durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

II - faltado injustificadamente por mais de (15) quinze dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

III - afastado por licença para tratamento de saúde por mais de 30 (trinta) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

IV - afastado por licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de 15 (quinze) dias durante o interstício da contagem do tempo efetivo de serviço;

V - afastado para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo Único. Nestes casos não haverá interrupção e nem prorrogação do período da contagem, ficando prejudicada a progressão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegredealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegredealto.sp.gov.br

Art. 27º Caso haja orçamento previsto e recurso suficiente, poderá ser implantada, a critério da Administração, a Progressão por merecimento como demonstração, por parte do profissional da educação básica do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de dados objetivos.

§ 1º No merecimento, não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º Podem ser utilizados os mesmos critérios do estágio probatório.

§ 3º O merecimento é adquirido em atividade específica, vinculada a manutenção e desenvolvimento do ensino, em interstício de cada cinco anos, com a retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento), aplicados sobre o salário-base, para cada progressão efetivada, desde que tenha alcançado, na planilha do Anexo I, o mínimo de 30,00 (trinta) pontos, a cada ano do período aquisitivo, ou seja, anualmente, nos 05 (cinco) anos do referido interstício, totalizando 150,00 (cento e cinquenta) pontos, iniciando-se neste ano letivo de 2010.

Seção III

Remoção

Art. 28º A remoção dos integrantes do Quadro dos profissionais da educação básica processar-se-á por permuta ou por concurso de títulos.

§ 1º Os integrantes dos profissionais da educação básica, titulares de cargo, poderão participar de remoção, a partir da data de ingresso no Quadro de Profissionais da Educação Básica.

§ 2º Ocorrendo empate no concurso de remoção, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a) maior tempo de serviço no Magistério do Município;
- b) maior idade;
- c) maior número de filhos menores de (18) dezoito anos.

§ 3º A remoção por permuta poderá ocorrer quando dois integrantes do quadro do magistério, no exercício de idênticas atividades, requererem mudança das respectivas lotações, observado sempre o início do ano letivo.

§ 4º O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira dos profissionais da educação básica, somente podendo ser oferecidas em concurso de ingresso às vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 5º O profissional da educação básica utilizar-se-á da permuta sempre que manifestar interesse, respeitando o disposto no § 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 6º A lotação e o início do exercício do servidor removido deverá ocorrer no início do período ou ano letivo, salvo quando em gozo de férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

Seção IV Das Substituições

Art. 29º Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais do Magistério da Educação Básica.

Art. 30º Os cargos em comissão do quadro dos profissionais da educação básica comportarão substituição sempre que o seu ocupante se afastar a qualquer título, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendendo o interesse da administração e respeitado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 31º A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos arts. 29 e 30.

Seção V Das Designações

Art. 32º A designação para as funções de cargo em comissão do magistério será por indicação do executivo municipal.

Parágrafo Único. A designação e a dispensa dessas funções é de competência do Prefeito Municipal.

Art. 33º Para ser designado em Cargos em Comissão, o indicado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser docente neste município ou conveniado e ou aposentado na área do magistério, respeitando-se, além destes, os requisitos para a nomeação do cargo de Professor Coordenador Pedagógico, conforme especificados no artigo 6º desta lei,

II - apresentar os requisitos de escolaridade constantes no Anexo II.

III - ter no mínimo 05 (anos) de experiência docente em efetivo exercício.

Seção VI Das Funções-Atividade

Art. 34º O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes será efetuado mediante contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos da lei, ou seja, através de processo seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Parágrafo Único. Havendo concurso público aberto, deverá ser utilizada a sequência de classificação para realizar as admissões temporárias emergenciais.

Art. 35º Os requisitos para preenchimento das funções-atividade das classes de docentes, de caráter temporário e emergencial, das classes de docentes, estão estabelecidos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 36º A vacância de cargos do quadro dos profissionais da educação básica ocorrerá por:

- I - falecimento;
- II - remoção;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração ou demissão;
- V - readaptação permanente.

Art.37º A dispensa da função-atividade dar-se-á:

- I - pelo provimento do cargo efetivo, sem que haja possibilidade de aproveitamento do servidor em outro posto;
- II - pela reassunção do titular do cargo;
- III - quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;
- IV - por falta de cumprimento dos deveres.

Seção I Dos Afastamentos

Art. 38º O docente ou especialista de educação poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitando o interesse da administração, para os seguintes fins:

- I - prover cargo em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

III - exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem as demais vantagens do cargo;

IV - desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes;

V - freqüentar cursos de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, a critério da Administração, verificada a correlação desses cursos com atividades desenvolvidas pelo docente ou especialista em educação.

§ 1º Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e as vantagens constantes neste Plano de Carreira.

§ 2º Ao término do afastamento concedido nos termos do inciso V, deste artigo o servidor reassumirá seu cargo ou emprego e nele deverá permanecer, no mínimo, por igual período ao do afastamento.

§ 3º Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 39º Além dos previstos em outras normas legais, são garantias do integrante dos profissionais da educação básica:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, condicionado ao interesse da Administração Municipal;

III - dispor, no ambiente de trabalho, instalação e material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido na lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

V - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;

VI - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

VII - ter assegurado a igualdade de tratamento, não sofrer discriminação, no plano técnico-pedagógico, em razão dos requisitos para investidura no cargo;

VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

IX - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes de base da educação nacional, respeitadas as deliberações locais;

XIII - usufruir das demais vantagens previstas na lei.

CAPÍTULO II DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO

Seção I Da Retribuição Pecuniária

Art. 40º A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma de legislação vigente.

Art. 41º As vantagens pecuniárias a que se refere o Art. 40 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais.

Parágrafo Único. O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à jornada de trabalho.

Art. 42º Os valores dos vencimentos e salários dos profissionais da educação básica, abrangidos por esta Lei, são fixados na forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

I - do Anexo IV – Escala de Vencimentos – Classes de Docentes EV – CD, aplicável às classes de Professor de Educação Básica I (PEB I) e Professor de Educação Básica II (PEB II);

II - do Anexo V – Escala de Vencimentos – Classe de Especialista de Educação EV – CEE, aplicável às classes de Especialista em Educação - Diretor de Escola.

Parágrafo Único. Cada classe de docente e de especialista em educação é composta de 05 (cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da progressão funcional prevista na Lei.

Art. 43º Além das vantagens pecuniárias do artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

I - décimo terceiro salário;

II - ajuda de custo;

III - diárias;

IV - gratificação por serviços extraordinários;

V - gratificação por trabalho noturno;

VI - outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Seção II

Da Gratificação do Trabalho Noturno

Art. 44º Os profissionais da educação básica atuando na educação básica das unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 45º Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, na forma da legislação federal.

Art. 46º A gratificação do trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte) por cento do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período noturno.

Art. 47º Para o especialista em educação, a gratificação do trabalho noturno será calculada sobre o valor correspondente às horas prestadas nesse período.

Art. 48º O funcionário ou servidor do Quadro da Educação Básica não perderá direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri e outros afastamentos que a legislação considere efetivo exercício para todos os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 49º O valor da gratificação será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

Art. 50º A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito.

Art. 51º Horário de Trabalho Pedagógico não haverá pagamento de gratificação de trabalho noturno aos docentes.

Seção III

Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar do Trabalho Docente

Art. 52º As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei e outras previstas na forma da legislação vigente incidirão sobre a retribuição pecuniária por horas efetivamente prestadas a título de carga suplementar de trabalho, com base no padrão de vencimentos.

Art. 53º Serão expedidas normas complementares para atendimento do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO

Art. 54º Vencimento é a retribuição pecuniária a que o servidor faz jus, pelo exercício do cargo, correspondendo à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 55º Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima para a respectiva investidura, que se consagra no piso salarial de cada categoria dos servidores efetivos por concurso público, inserido nos Anexos IV e V, desta lei.

Art. 56º Os vencimentos das classes da carreira obedecerão à progressão nos termos dos ANEXOS IV e V, que são partes integrantes desta lei.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 57º Fica assegurado o direito à licença remunerada, para aquelas amparadas nos termos da lei.

Seção I Da Licença para Qualificação Profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 58º A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista de educação de suas funções, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização na respectiva área de atuação;

II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes abordagens vinculadas à educação básica.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 59º Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, no mês de janeiro, e, como recesso escolar, 15 (quinze) dias no mês de julho, distribuídos de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo Único. Os demais docentes, afastados das Unidades Escolares, terão direitos a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídos de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal.

Art. 60º Os períodos não letivos serão considerados como recesso escolar, estando os profissionais do magistério da Educação Básica, sujeitos à prestação de serviços, à capacitação e ou ficarem à disposição da Administração Pública.

Art. 61º Os especialistas em educação em exercício nas Unidades Escolares terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídos em período que não prejudique a administração escolar, e, como recesso escolar 15 (quinze) dias no mês de julho, conforme calendário escolar.

Parágrafo Único. Os profissionais da educação básica que não desempenham funções do magistério, inclusive afastados das Unidades Escolares, terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, a serem usufruídas de acordo com o interesse e necessidade da Administração Municipal.

Art. 62º Fica assegurado aos especialistas em educação e professores em exercício nas Unidades Escolares, o recesso natalino que compreenderá o período de 24 a 31 (vinte e quatro a trinta e um de dezembro) de cada ano.

CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 63º A Diretoria Municipal da Educação incentivará a formação continuada visando o aperfeiçoamento e especialização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolph, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 64. Poderá ser concedida bolsa de estudos ao profissional da educação básica, para custear despesas decorrentes com realização de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação básica, nos termos da lei.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o artigo somente será concedido após o terceiro ano de efetivo exercício, ou seja, depois do estágio probatório.

CAPÍTULO VII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

Seção I Do Regime Previdenciário

Art. 65º Os servidores do magistério público municipal serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social - Oficial, tutelado pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Seção II Da Aposentadoria

Art. 66º A aposentadoria dos servidores do magistério público municipal dar-se-á nos termos da Constituição Federal do Brasil e nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

Art. 67º Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

I - Quanto à situação funcional, nesta ordem de preferência:

a) Titulares de cargo;

1 - Professores Concursados da Educação Básica do Município;

2 - Professores da Secretaria Estadual de Educação, mantidos por convênio com o Município, efetivos e estáveis, nesta ordem;

b) Servidores, ocupantes de função-atividade.

II - Quanto à habilitação:

a) A específica do cargo e ou função-atividade;

b) A não específica.

III - Quanto ao tempo de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

a) Deverá ser contado, o tempo na Unidade Escolar, no cargo, no Magistério Municipal e no Magistério desde que, não seja concomitante com o tempo municipal, efetuado no campo de atuação.

IV - Quanto aos títulos:

a) Cursos de especialização lato e stricto sensu, e ou cursos de pequena duração, de até 40 (quarenta) horas cada um, com validade nos últimos 3 (três) anos certificados de aprovação em concursos públicos no campo específico de atuação, correspondente à aula e ou classe a ser atribuída.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, o dispositivo estabelecido neste artigo para os casos de:

I - substituição de docente e de especialistas de educação prevista no Art. 29 desta Lei;

II - concurso de remoção previsto no Art. 28 desta Lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo.

§ 3º Aplicar-se-ão os dispositivos do artigo 67, Inciso I, alínea a, itens 1 e 2, nesta ordem, aos professores ingressantes a partir da publicação desta lei.

Seção I

Das Formas de Enquadramento dos Cargos

Art. 68º Para fins de enquadramento do servidor do quadro do profissional da educação básica, que venha a ocupar novo cargo do mesmo quadro, proceder-se-á a apuração de pontos e enquadramentos decorrentes da progressão funcional, até a data do exercício do novo cargo.

Art. 69º Os pontos decorrentes de progressão funcional não serão considerados para efeito de enquadramento quando o funcionário ou servidor ocupar cargo ou função-atividade não pertencente ao Quadro do Magistério.

TÍTULO V

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Deveres



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 70º O integrante do Quadro do Magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos de seu desempenho científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício pleno da cidadania;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;
- XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do Conselho de Escola;
- XV - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

XVI - elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XVII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

Parágrafo Único. As atribuições inerentes aos cargos e às funções-atividade constam do Anexo VII.

XVIII - adotar metodologia que acompanhe o progresso educacional, inclusive sugerindo sobre medidas que vise ao aperfeiçoamento da aprendizagem;

XIX - participar, sempre que houver, de cursos de formação continuada, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

XX - apresentar-se em serviço de forma decente e discretamente trajado;

XXI - acatar os superiores hierárquicos e tratar, com presteza a todos envolvidos no ambiente educacional;

XXII – zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços públicos colocados a sua disposição, no exercício da profissão;

XXIII - guardar sigilo profissional;

XXIV - ministrar os dias letivos e horas-aula, estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 71º Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I - Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

II - Jornada Básica de Trabalho Docente;

III - Jornada Integral de Trabalho Docente.

Art. 72º A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

I - Jornada Reduzida de Trabalho Docente - composta por 17 (dezesete) horas semanais, sendo:

- a) 14 (catorze) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola – HTPC;
- c) 01 (uma) hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

II - Jornada Básica de Trabalho Docente - composta por 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola – HTPC;
- c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

III - Jornada Integral de Trabalho Docente - composta de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo na escola – HTPC;
- c) 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha – HTPL.

§ 1º A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, mas com o aluno, é de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo deverão ser realizadas em um único dia, não podendo ser divididas em blocos.

I - Aos profissionais do Magistério que ingressarem, através de concurso público, no Magistério Público deste Município, a partir da publicação desta lei, farão o horário de HTPC em um único dia, em um único bloco, em turno diverso ao do horário docente, sempre no período diurno.

§ 3º A escolha do dia e horário de realização da HTPC é de competência do Diretor da escola, ouvido o interesse dos docentes.

§ 4º As Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 73º Os docentes titulares de cargo exercerão suas atividades conforme as seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Reduzida de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica II –(PEB II) que atua na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano;

II - Jornada Básica de Trabalho Docente: Professor de Educação Básica I (PEB I) que atua na Educação Infantil e EJA - 1º ao 5º ano;

III - Jornada Integral de Trabalho Docente: Auxiliar Docente que atua na Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e EJA; Professor de Educação Básica I – (PEB I) que atua no Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, e Professor de Educação Básica II – (PEB II) que atua no Ensino Fundamental e EJA do 6º ao 9º ano e na Educação Especial, para alunos com deficiências.

Art. 74º As jornadas de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, até o máximo de 40 (quarenta) horas.

Art. 75º Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º Quando o conjunto de horas atividades com alunos for diferente do previsto no Art. 73 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo III desta Lei.

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

§ 3º A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) no mínimo 30 (trinta) minutos de intervalo, na mesma unidade escolar e ou quando a distância entre uma e outra unidade escolar do Município for aproximadamente 02 (dois) quilômetros de distância;

b) no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo quando a distância entre uma e outra unidade escolar do Município for superior a 02 (dois) quilômetros de distância;

c) em municípios diversos deverá haver uma hora e meia de intervalo entre o término de uma atividade e início da outra.

Art. 76º Quando o conjunto de horas de atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho previsto no Art. 73 para Professor de Educação Básica II (PEB II), configurar-se-á carga reduzida de trabalho docente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 1º No caso da carga reduzida de trabalho docente, o titular do cargo exercerá a docência de outras disciplinas ou em outros campos de atuação desde que esteja legalmente habilitado, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

§ 2º Caso não possa ser aplicado o disposto no parágrafo anterior, o docente deverá cumprir em horário e local designado pela Secretaria Municipal de Educação do Município, tantas horas de atividade necessárias para atingir a jornada semanal obrigatória.

Art. 77º Os ocupantes de cargos aludidos pelo Art. 73 deverão compor a respectiva jornada dentro de seu campo de atuação e na falta, poderão exercer a docência de outras disciplinas ou em outro campo de atuação, desde que devidamente habilitados, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

Parágrafo Único. Permanecendo a falta de classes ficarão adidos, cumprindo horas de atividades conforme regulamentação.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Art. 78º A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 40 (quarenta) horas de trabalho.

Parágrafo Único. Na hipótese de acumulação de cargo, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 70 (setenta horas semanais).

Seção III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 79º Os Professores de Educação Básica I (PEB I), os Auxiliares Docentes e os Professores de Educação Básica II (PEB II) poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Art. 80º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além das fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 1º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas na jornada de trabalho a que se refere o Art. 73 desta Lei.

Art. 81º A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 80 e 81 desta Lei.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Da Jornada de Trabalho de Outros Profissionais da Educação Básica

Art. 82º A jornada de trabalho dos profissionais da educação básica não considerados como do magistério público municipal, será de até 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DISCIPLINAR

Seção I Da Apuração de Irregularidades

Art. 83º As irregularidades serão objeto de averiguação, e conforme o caso, será instaurada sindicância e ou processo administrativo, nos termos da Legislação Municipal e ou Federal vigentes.

Art. 84º Em caso de identificação e condenação do autor será a ele imputado pena que a lei impuser.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA CEDÊNCIA

Art. 85º Cedência é o ato em que a autoridade competente, com anuência do profissional do magistério da educação básica, coloca este, com ou sem vencimentos, à disposição, de entidade ou ente público, conveniados com o município vinculado a atividades do efetivo exercício do magistério da educação básica.

§ 1º Quando o servidor for cedido para Entes público, com vencimentos, este deverá compensar o Município nos termos da lei.

§ 2º A cedência limitar-se-á aos profissionais de carreira efetiva.

Art. 86º A cedência será concedida pelo prazo estabelecido em lei, ou sempre que houver convênio, ajuste, acordo, ou congêneres, em vigência, nos termos da lei.

Art. 87º Ao servidor cedido, desde que vinculado no desempenho da respectiva função, na manutenção e desenvolvimento do ensino, prevalece todas as garantias expostas neste Estatuto.

§ 1º Terminado o período de cedência, o profissional da educação básica será designado para a unidade do Sistema Municipal de Ensino que houver disponibilidade, desde que não haja cargo vago na unidade onde era lotado.

§ 2º Enquanto não for efetivada a sua designação, o membro do Magistério de que trata o parágrafo anterior, exercerá a função de substituto prevista no artigo nos termos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 88º Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 89º Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Magistério, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Município e das CONSOLIDAÇÕES DAS LEIS DO TRABALHO – CLT e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal da Prefeitura.

Art. 90º A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

Art. 91º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no respectivo orçamento municipal.

Art. 92º Ficam criados os cargos abaixo para que sejam cumpridas as disposições contidas na presente Lei, na seguinte conformidade:

I - Professor que atua na Educação Especial, Professores de licenciatura em qualquer área de educação, de acordo com a disciplina constante dos quadros curriculares da municipalidade - para Professor de Educação Básica II (PEB II), assim como ficam criados os cargos de Auxiliar Docente e de Diretor de Escola, com provimento por concurso público e nomeação, nos requisitos constantes no Anexo II.

Parágrafo Único. Ficam transformados os cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental para Professor de Educação Básica I – PEB I - e de Coordenador Pedagógico para Professor Coordenador Pedagógico.

Art. 93º O Conselho de escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente, durante o planejamento no primeiro mês letivo, pelo Diretor de Escola, terá um total mínimo de 10 (dez) e máximo de 20 (vinte) componentes, fixados, sempre proporcionalmente ao número de classes da unidade escolar.

§ 1º A composição a que se refere o “caput” obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- I - 50% (cinquenta por cento) de docentes;
- II - 10% (dez por cento) de pessoal de especialistas da educação;
- III - 15% (quinze por cento) dos demais funcionários;
- IV - 15% (quinze por cento) de pais de alunos;
- V - 10% (dez por cento) de alunos.

§ 2º Os componentes do Conselho de escola serão escolhidos entre seus pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

§ 3º Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 02 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Os representantes dos alunos sempre terão direito à voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

- a) Diretrizes e metas da unidade escolar;
- b) Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
- c) Projetos de Atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
- d) Programas especiais, visando à integração escola-família-comunidade;
- e) Criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
- f) Prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições escolares;
- g) As penalidades disciplinares a que estiverem funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

II - Elaborar o calendário escolar e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação vigente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;

IV - Participar da escolha do Professor Coordenador Pedagógico, nos termos do artigo 6º desta lei e avaliá-lo (a), anualmente.

§ 6º Nenhum membro do conselho de escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 7º O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente 02 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor de Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º As deliberações do Conselho constarão em ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas, por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 94º Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Art. 95º Os dispositivos desta lei aplicam-se aos profissionais da educação básica e aos profissionais extranumerários, contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 96º O Município poderá desenvolver parcerias com faculdades, Universidades e Instituições de Ensino, para a formação continuada dos profissionais da educação básica.

Art. 97º A aplicação do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica do Município obedecerá ao disposto nos ANEXOS desta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 98º Os integrantes do quadro dos profissionais da educação básica terão os cargos enquadrados em conformidade com o ANEXO IV e V desta Lei, aproveitando-se o enquadramento de sua situação funcional.

§ 1º O integrante do quadro dos profissionais da educação básica, que estiver enquadrado em faixa superior aos indicados no Anexo a que se refere este artigo, ficará enquadrado no último nível da faixa correspondente à sua classe.

§ 2º Se, em decorrência do disposto neste artigo, resultar enquadramento do cargo em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário base e os adicionais, efetivamente percebidos pelo servidor, no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 99º Fica assegurado ao docente e especialista em educação, titular de cargo, quando nomeado por concurso para outra classe da mesma carreira, o seu enquadramento no mesmo nível na nova classe.

Art. 100º Após feitos os enquadramentos resultantes desta Lei e as reservas para pagamento de encargos, ao final de cada ano será efetuado o levantamento dos recursos do FUNDEB, dentro dos 60% (sessenta por cento) destinados ao pagamento de profissionais do quadro do Magistério da educação básica, e, havendo saldo, ocorrerá o repasse financeiro a estes profissionais em conformidade com a LEI MUNICIPAL, e regulamentação posterior.

Art. 101º Sempre que houver repasse financeiro nos termos do artigo anterior, os outros profissionais da educação básica, farão jus na mesma proporção percentual, adotados os mesmos critérios, a percepção de repasse financeiro, com recursos do ensino, dentro dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEB, e na insuficiência de saldo, nos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do ensino.

Art. 102º Os docentes e ou especialistas de educação conveniados entre a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo e este Município, enquanto vigorar o convênio, só serão dispensados (as), a pedido e ou por interesse da Secretaria de Educação de São Paulo e ou deste Município.

Parágrafo Único. A permanência dos docentes, nos termos deste artigo, será garantida na prorrogação do convênio, devendo ser criteriosamente, analisada pela Diretora Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Educação do Município que apresentará relatório ao Prefeito Municipal na última quinzena da cada ano.

Art. 103º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 662, de 29 de Agosto de 1988.

ANEXO I **FATORES DE ESTÁGIO E AVALIAÇÃO:**

1. CRIATIVIDADE

Considere a capacidade de conceber idéias, técnicas novas e criativas, bem como propor soluções práticas e inovadoras, proporcionando melhorias no trabalho.

2. INICIATIVA

Considere a capacidade de tomar iniciativa agindo independentemente, com confiança em si mesmo, de acordo com seus limites e responsabilidades.

3. COMUNICAÇÃO

Considere a capacidade de saber ouvir e fazer-se entender, bem como a capacidade de argumentar de forma ordenada, clara e objetiva.

4. APTIDÃO E DEDICAÇÃO AO SERVIÇO

Considere o envolvimento do servidor com o trabalho e a vontade que tem de colocar seu potencial a serviço do Município.

5. COOPERAÇÃO

Considere a disposição para colaborar independente de solicitação, demanda ou determinação, contribuindo com colegas e superiores.

6. FLEXIBILIDADE

Considere a capacidade de demonstrar adaptabilidade diante de situações novas e/ ou adversas.

7. DISCIPLINA

Considere o conhecimento e o acatamento das normas disciplinares e ordens recebidas, bem como o respeito à hierarquia.

8. ASSIDUIDADE

Considere a presença no local de trabalho e obediência aos horários estabelecidos.

9. INTERESSE

Considere a atitude de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e o entusiasmo no cumprimento das informações recebidas.

10. PREPARO PROFISSIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Considere a utilização dos conhecimentos teóricos na execução prática do trabalho, bem como conhecimento de métodos e técnicas atualizadas no seu campo de atuação.

11. TOMADA DE DECISÃO

Considere a capacidade de tomar decisões voluntariamente e acertadamente, assumindo responsabilidade pelo que decide.

12. PRODUTIVIDADE

Considere o volume de trabalho realizado de acordo com a natureza da tarefa e condições.

13. ECONOMIA E USO ADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS

Considere o uso que faz dos materiais, considerando o empenho na preservação, zelo e conservação dos materiais, instrumentos e equipamentos de trabalho.

14. RELAÇÕES INTERPESSOAIS

Considere a capacidade de manter relações humanas saudáveis e construtivas, visando a proporcionar ao grupo um ambiente harmonioso tendo em vista a execução integrada do trabalho.

15. COMPROMETIMENTO

Considere a responsabilidade com a qual realiza o trabalho, comprometendo-se com o resultado final.

16. HÁBITOS DE SEGURANÇA

Considere o grau de atenção do empregado ao cumprimento das medidas preventivas de acidentes de trabalho.

17. ZELO PELO PATRIMÔNIO DA PREFEITURA

Considere o empenho do servidor pela preservação dos bens do Município, incluindo a conservação dos instrumentos e equipamentos de trabalho.

18. RESPONSABILIDADE

Considere o grau de interesse, dedicação, seriedade e amadurecimento com que desempenha suas funções e confiança que inspira.

19. COMPROMISSO COM BENS E IMAGEM DA PREFEITURA

Considere o empenho na preservação e zelo com os bens do Município, incluindo a conservação dos instrumentos e equipamentos de trabalho. Considere também a preocupação em evitar atitudes que possam prejudicar a imagem da Prefeitura.

20. ORGANIZAÇÃO

Considere a habilidade que o servidor possui em utilizar seus recursos pessoais em função do planejamento de suas próprias atividades de trabalho.

21. INTEGRIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Considere os cuidados e zelo nos assuntos do Município, bem como o estabelecimento de atitudes de reserva no trato com as informações.

22. HIGIENE E APRESENTAÇÃO PESSOAL

Considere o zelo e o asseio com a apresentação pessoal, considerando a preocupação em evitar atitudes que possam prejudicar a imagem da Prefeitura.

23. DISPONIBILIDADE

Considere a disposição apresentada em atender às exigências do cargo.

24. PONTUALIDADE

Considere o cumprimento do horário de trabalho, nele executando feticamente suas atribuições.

25. CAPACIDADE DE ANÁLISE

Considere a capacidade de estudar e analisar problemas, distinguindo suas partes e a relação de cada uma com o todo.

26. DISCRIÇÃO

Considere o sigilo profissional, o cuidado e zelo nos assuntos do Município, bem como o estabelecimento de atitudes de reserva no trato de informações.

27. PLANEJAMENTO

Considere a capacidade de planejar e estabelecer objetivos, otimizando a utilização de recursos humanos e materiais, garantindo uma ação lógica e eficaz na realização das atividades.

28. QUALIDADE E ATENÇÃO

Considere o cuidado, correção e atenção do servidor ao serviço na execução correta das tarefas.

29. DIPLOMACIA

Considere a cordialidade, atenção e disposição despendidas na execução do trabalho, tratando com urbanidade chefia, colegas e munícipes.

30. CONTROLE EMOCIONAL

Considere a capacidade de manter o equilíbrio emocional diante de situações adversas e tendo atitudes acertadas.

**ANEXO I -
ESTÁGIO PROBATÓRIO – PLANILHA DE AVALIAÇÃO -- PONTUAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

| FATORES | Superou o esperado | Atingiu o esperado | Atingiu o esperado parcialmente | Não atingiu o esperado |
|--|---------------------------|---------------------------|--|-------------------------------|
| 1. Criatividade: Considere a capacidade de conceber idéias, técnicas novas e criativas, bem como propor soluções práticas e inovadoras, proporcionando melhorias no trabalho. | | | | |
| 2. Iniciativa: Considere a capacidade de tomar iniciativa agindo independentemente, com confiança em si mesmo, de acordo com seus limites e responsabilidades. | | | | |
| 3. Disciplina – Considere o conhecimento e o acatamento das normas disciplinares e ordens recebidas,, bem como o respeito à hierarquia. | | | | |
| 4. Assiduidade: Considere a presença no local de trabalho e obediência aos horários estabelecidos. | | | | |
| 5. Aptidão e dedicação ao serviço: Considere o envolvimento do servidor com o trabalho e a vontade que tem de colocar seu potencial a serviço do Município. | | | | |
| 6. Flexibilidade – Considere a capacidade de demonstrar adaptabilidade diante de situações novas e/ ou adversas. | | | | |
| 7. Preparo profissional: <u>Considere a utilização dos conhecimentos teóricos na execução prática do trabalho, bem como conhecimento de métodos e técnicas atualizadas no seu campo de atuação.</u> | | | | |
| 8. Relações Interpessoais: Considere a capacidade de manter relações humanas saudáveis e construtivas, visando proporcionar ao grupo um ambiente harmonioso, tendo em vista a execução integrada do trabalho. | | | | |
| 9. Responsabilidade – Considere o grau de interesse, dedicação, seriedade e amadurecimento com que desempenha suas funções e confiança que inspira. | | | | |
| 10. Integridade - Considere os cuidados e zelos nos assuntos do Município, bem como o estabelecimento de atitudes de reserva no trato com as informações. | | | | |
| 11. Planejamento: Considere a capacidade de planejar e estabelecer objetivos, otimizando a utilização de recursos humanos e materiais, garantindo uma ação lógica e eficaz na realização das atividades. | | | | |
| 12. Pontualidade - Considere o cumprimento do horário de trabalho, nele executando efetivamente suas atribuições. | | | | |
| 13. Controle emocional – Considere a capacidade de manter o equilíbrio emocional diante de situações adversas e tendo atitudes acertadas | | | | |
| TOTAL | | | | |

| CLASSIFICAÇÃO | QUANTIDADE / PESO | TOTAL |
|----------------------|--------------------------|--------------|
| Superou o esperado | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

| | | |
|---------------------------------|-----------|--|
| | | |
| Atingiu o esperado | _____ x 2 | |
| Atingiu o esperado parcialmente | _____ x 1 | |
| Não atingiu o esperado | _____ x 0 | |
| TOTAL | | |

ANEXO II

| CLASSES DOCENTES – CD | | |
|---|---|--|
| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS MÍNIMOS |
| Professor de Educação Básica I – PEB I e Auxiliar Docente | Concurso público de provas e títulos – nomeação | Licenciatura plena em Pedagogia, e ou Normal Superior para atuar na Educação Básica.- Curso Normal e ou Magistério em nível médio. |
| Professor de Educação Básica II – PEB II | Concurso público de provas e títulos – nomeação | Licenciatura plena com habilitação na disciplina correspondente. |

| CLASSES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO – CEE | | |
|--|---|---|
| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS MÍNIMOS |
| Diretor de escola | Concurso público de provas e títulos – nomeação | Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação de no mínimo Mestrado; e experiência mínima de (05) cinco anos em exercício no magistério. |
| Vice Diretor de Escola | Cargo em Comissão | Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação de no mínimo Mestrado; e experiência mínima de (05) cinco anos em exercício no magistério |
| Professor Coordenador Pedagógico | Cargo em Comissão | Licenciatura plena em qualquer área da Educação e experiência mínima de 05 (cinco) anos em exercício no magistério |

Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto-SP


ANTONIO APARECIDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO

| FUNÇÃO | HORAS DE TRABALHO | | |
|------------|-----------------------|----------------------|---|
| | ATIVIDADES COM ALUNOS | PEDAGÓGICO NA ESCOLA | PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE |
| MAGISTÉRIO | 25 | 02 | 03 |
| | 20 a 24 | 02 | 03 |
| | 15 A 19 | 02 | 02 |
| | 10 A 14 | 02 | 02 |
| | 02 A 09 | 02 | - |

Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto-SP



ANTONIO APARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal

ANEXO IV –ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSE DE DOCENTES

| TABELA I – 24 ou 30 HORAS SEMANAIS | | | | | | |
|---|-----------------|--------------------|-----------------|------------------|-----------------|--------------------|
| NIVEL/ GRAU | | I A e B | II C | III D | IV E | V F e G |
| Ref- PEB II | PEBI e | R\$ 18,73 | R\$ 19,65 | R\$ 20,64 | R\$ 21,67 | R\$ 22,75 |
| Ref - Docente | Auxiliar | R\$ 8,00 | R\$ 8,40 | R\$ 8,82 | R\$ 9,26 | R\$ 9,72 |





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

| | |
|--------------------|--|
| OBSERVAÇÕES | Professor de Educação Básica I que atua na Educação Infantil – 24 h/ semanais Auxiliar Docente e Professor de Educação Básica I - de 1ª ao 5º anos – PEB I.- 30 horas/aulas semanais e PEB II Só estão dispostos, nesta tabela o valor da hora/aula, que deverá ser multiplicado pela carga horária da jornada do(a) professor(a) e depois aplicar-se o fator de 4,5 (quatro semanas e meia) semanas. |
|--------------------|--|

OBSERVAÇÕES:

VALOR MENSAL INICIAL, como piso salarial municipal, a partir da publicação desta lei .

- PEB I e PEB II - 24h semanais - R\$ 2.022,84
- PEB I e PEB II - 30 h semanais- R\$ 2.528,55
- Auxiliar Docente – 30 horas semanais- R\$ 1 080,00

Estes valores só são aplicados aos cargos efetivos. As funções e ou cargos temporários e admitidos por processo seletivo não estão incluídos neste plano de carreira.

Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto

ANTONIO APARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal

ANEXO V- ESCALA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO – MAGISTÉRIO – CEE- carreira especialista da educação – 40 horas semanais

| TABELA II- 40 HORAS SEMANAIS | | | | | |
|-------------------------------------|--------------------|-----------------|------------------|-----------------|--------------------|
| NÍVEL / → GRAU | I A e B | II C | III D | IV E | V F e G |
| Ref DIRETOR DE ESCOLA | R\$ 3.596,00 | R\$ 3775,96 | R\$ 3.964,75 | R\$ 4.162,99 | R\$ 4.371,45 |
| | | | | | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

| | |
|--------------------|---|
| OBSERVAÇÕES | <p>a) O valor acima para o cargo de Diretor de Escola tomou por base, o valor de R\$ 18,73 a hora multiplicado por 40 horas semanais e pelo fator de 4 (quatro) semanas., acrescidos de 20% para o para o cargo de Diretor de Escola. Este valor inicial será aplicado ao cargo de Diretor de Escola, quando houver concurso público. Este é o piso salarial municipal do Diretor de Escola concursado e nomeado por concurso público. de provas e de títulos.</p> <p>b) Os cargos em comissão de Vice-Diretor e de Professor Coordenador Pedagógico não estão incluídos e especificados em níveis de enquadramento porque se trata de cargos em comissão, não comportando carreira e, sim, nomeação.</p> <p>c) O valor dos salários de Vice-Diretor e de Professor Coordenador Pedagógico ficam inalterados, no valor de R\$ 2.643,00 cada um.</p> |
|--------------------|---|

Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto-SP

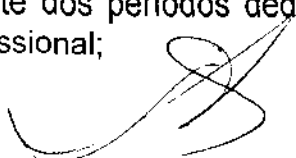

ANTONIO APARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal

ANEXO VI DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA FUNÇÃO

I – Professor – (PEB I e PEB II)

I- a) Auxiliar Docente – (PEB I)

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 - Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

- g) Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- h) Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino e aprendizagem.
- i) Além destas atribuições, o Auxiliar Docente também deve substituir o docente em suas ausências, realizar atividades de elaboração de material didático, ministrar projetos de reforço escolar e outros, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

II –Vice-Diretor de Escola e Diretor de Escola

- a) Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- b) Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- c) Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- d) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- g) Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- h) Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- i) Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- j) Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- k) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- l) Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
- m) O Vice-Diretor de escola deverá substituir o Diretor de Escola, em seus impedimentos legais.

III – Professor Coordenador Pedagógico



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

- a) Coordenar as atividades de ensino em unidades educacionais, planejando, orientando, supervisionando e avaliando estas atividades, para assegurar regularidade no desenvolvimento do processo educativo;
- b) Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, analisando os resultados e propondo intervenções;
- c) Participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição;
- d) Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- e) Velar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- f) Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.


ANTONIO APPARECIDO FIORANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3277-8300 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Prezado Presidente e Ilustres Edis,

Encaminho Projeto de Lei Complementar que organiza o Estatuto do Magistério e reorganiza o Plano de Carreira do Magistério dos Profissionais da Educação Básica, em virtude de exigências legais federais conforme determinam a Resolução CNE (Conselho Nacional de Educação) nº 02/2009, de 28 de maio de 2009, onde estão traçadas as diretrizes nacionais para a implantação e ou adaptação do Plano de Carreira do Magistério, classe tão importante no cenário nacional estadual e municipal, para o desenvolvimento deste país, aliando-se cumulativamente com o que determina a Lei n. 11.738 de 16 de julho de 2008, que fixa o piso salarial nacional do magistério, bem como o art. 40 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, ao art.67 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Requer de V.. Excia, que esta Casa de Leis aprecie e vote este projeto em regime de extrema urgência, pois existe a exigência nacional da adequação da lei municipal para que se concretizem as diretrizes preconizadas nas leis federais, que fundamentam e embasam este projeto de lei, sob pena de ocorrerem embargos de recursos futuros para a educação deste município.

Contando com sua costumeira atenção e compreensão, reitera os protestos de elevada estima e de distinta consideração, requerendo, após a discussão deste projeto de lei, que haja votação favorável ao mesmo, em virtude da abrangência e da importância para os profissionais do Magistério deste Município, disciplinando e regulamentando todos os benefícios e critérios da carreira desta classe, como equiparação salarial entre os profissionais do magistério municipal, progressão funcional e acadêmica e a organização estrutural do Plano de Carreira e reorganização do Estatuto do Magistério Municipal de Vista Alegre do Alto-SP.

Atenciosamente,


ANTONIO APARECIDO FIORANI
PREFEITO MUNICIPAL